



TC 032.721/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e desta associação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 752/2009 (Siafi/Siconv 704161), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 20/7/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Simão Dias/2009”, no valor de R\$ 385.470,00, sendo R\$ 370.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2009OB801537 (R\$ 30.000,00), 2009OB801538 (R\$ 290.000,00) e 2009OB801539 (R\$ 50.000,00), em 14/10/2009 (peça 1, p. 63), e R\$ 15.470,00 à título de contrapartida do convenente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 147-19) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 27-30), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 977/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 20/7/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial 127/2008/MPOG/MPF/CGU, em especial quanto aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 32-42).

4. O Convênio MTur 752/2009 (Siafi/Siconv 704161) foi celebrado em 20/7/2009, com vigência inicial até 30/9/2009 (pela 1, p. 43-60), posteriormente prorrogado de ofício até 11/12/2009 (peça 1, p. 62), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em 3/11/2009 (peça 1, p. 86).



5. O concedente realizou supervisão *in loco* nos dias 25 e 26 de julho de 2009, durante o evento, tendo sido emitido, em 16/9/2009, o respectivo relatório atestando a realização do objeto conveniado conforme plano de trabalho, não apresentando quaisquer ressalvas (peça 1, p. 66-85).

6. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos seguintes pareceres técnicos e financeiros:

a) Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 6/2010, de 6/1/2010, aprovando-a e sugerindo o encaminhamento ao Departamento de Marketing do Ministério do Turismo (DPMKN) para avaliar a execução dos serviços de inserções de mídia (peça 1, p. 87-92), que, por seu turno, emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 17/2010, em 9/2/2010, sugerindo que o conveniente encaminhasse comprovante do recebimento e distribuição de 30.000 panfletos (peça 1, p. 93-95); e Nota Técnica de Análise 408/2010, de 9/2/2010, de cunho financeiro, ressaltando a inexistência dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários (peça 1, p. 99), a ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa Amazonas Esquadrias e Serviços Ltda. em prestar os serviços de impressão de outdoors (peça 1, p. 99) e a ausência de comprovação do recebimento e distribuição dos 30.000 panfletos produzidos (peça 1, p. 99), tendo sido emitida notificação ao responsável em 26/4/2010 (peça 1, p. 96) que, após pedido e concessão de prazo (peça 1, p. 101 e 104, respectivamente), veio apresentar a resposta em 16/6/2010 (peça 1, p. 105-109);

b) Nota Técnica de Reanálise 588/2010, de 20/9/2010, aprovando a prestação de contas (peça 1, p. 111-114), tendo sido emitido ofício de notificação ao gestor em 20/9/2010 (peça 1, p. 110).

7. Em decorrência da emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 127-153), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 604/2014, em 24/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 118-126), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) ausência de justificativa dos preços praticados na contratação das bandas musicais, sem cotação prévia;

c) irregularidades na execução dos demais serviços - inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura, contratação de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível (“fundição de ferro e aço”), propostas de orçamento para prestar serviços de publicação em jornal e para emissão de panfletos sem constar o CNPJ da empresa proponente;

d) com exceção do contrato para publicação em jornal, nos demais contratos para publicidade do evento não constam o CPF das testemunhas e estas apenas rubricaram o documento;

e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada para realização dos shows - RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.;

f) não publicação do extrato do contrato celebrado para realização dos shows;

g) ausência de cláusula nos contratos que permitissem o livre acesso dos servidores do



concedente e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

h) apontadas pelo Relatório da CGU – não inclusão na prestação de contas de outros recursos recebidos para o mesmo evento, assim descritos:

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe constam documentos (Anexo 10, fls.: 202; 203; 213 a 222), repassados pela Prefeitura Municipal de Simão Dias-SE, sobre as despesas realizadas pela administração municipal no evento 'Festival de Inverno de Simão Dias/2009'. Verifica-se que foram realizadas, no evento, despesas originadas da Inexigibilidade de licitação nº 13/2009, no valor de R\$ 63.300,00, na contratação de quatro bandas/artistas musicais: Los Guaranis, Julinho Porradão, Raio da Silibrina e Forró Brasil. Já no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009 (fls. 209) consta publicidade onde estão relacionados, como responsáveis pela realização do evento, a ASBT e a Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE. É informado também o apoio do Governo do Estado de Sergipe e o patrocínio da Petrobras no evento. Não constam no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009, firmado pelo Ministério do Turismo com a ASBT, informações acerca de quem foi o beneficiário de tal apoio/patrocínio, bem como da utilização de recursos porventura recebidos.

Conforme o Acórdão TCU 096/2008, os recursos supracitados deveriam ter sido incluídos na prestação de contas. Porém, nada foi apresentado, constatação do órgão de controle e reanálise dos autos. Assim, recomenda-se o não atendimento deste item.

8. Notificado o gestor e a entidade convenente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 4/11/2014 (peça 1, p. 115-117 e 154-155), ambos apresentaram respostas, em 6/11/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 156-157). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade convenente (peça 1, p. 158-159).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 267/2015, em 13/5/2015, confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 604/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 370.000,00, cujo valor atualizado até 11/5/2015 era de R\$ 669.486,79 (peça 1, p. 175-179), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 14/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 191).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 267/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos em 9/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 203-207), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 215). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 115-117, 154-155).

12. Segundo o Relatório da prestação de contas constante do Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 370.000,00, pela realização dos seguintes serviços:

Empresa	Serviços	Descrição	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Data
Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda - ME	Show	Forro do Muído	80.000,00	47	16/10/2009
	Show	Forró dos Plays	69.000,00		
	Show	Aviões do Forró	140.000,00		
RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A	Inserções na TV	55 comerciais de TV de 30 segundos	77.770,00	1289	16/10/2009
Empresa Gráfica Jornal da Cidade Ltda	Publicação em jornal	01 página formato padrão standard	7.500,00	533	20/10/2009
Aracaju Outdoor Ltda	Outdoors	Impressão e veiculação de 10 placas de outdoor	6.700,00	622	27/10/2009
Impressão Gráfica e Editora Ltda	Panfletos	30000 panfletos 150 x 300 em papel couch	4.500,00	2573	27/10/2009
Total			385.470,00		

13. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades cometidas pela ASBT encontradas na condução do Convênio 752/2009 (Siafi/Siconv 704161), conforme Relatório de Auditoria da equipe de fiscalização desta unidade técnica (peça 3), foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);
- b) pagamento sem verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado (peça 3, p. 17-19);
- c) ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo (peça 3, p. 25-26);
- d) não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (peça 3, p. 27-28);
- e) não apresentação dos contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 28-35);
- f) não publicação do extrato do contrato celebrado (peça 3, p. 44-46).

14. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: audiências (“b”, “d”, “e”, “f” e “g”) e alertas (“a” e “c”). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações, audiências e alertas requeridas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

15. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (peça 3, p. 70-73).

- 15.1 O Relatório do Ministro-Relator e o Voto condutor do referido Acórdão consignaram que:
- a) foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo presidente da ASBT quanto ao pagamento efetuado à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME, estando vencida a Certidão Negativa de Débito da Prefeitura de N. Sra. do Socorro/SE, com o consequente pagamento de multa (peça 4, p. 49-50, item 14 do Relatório, subitem 5.5 da transcrição da instrução);
 - b) não foram apresentadas razões de justificativa quanto à ausência dos termos de distribuição do material adquirido, conforme dispõe a letra ‘j’ do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira dos Termos de Convênio auditados à luz da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, na qual o conveniente se obriga a apresentar, o ‘termo de distribuição do material promocional e peças produzidas (peça 4, p. 50, item 14 do Relatório, subitem 5.6 da transcrição da instrução);
 - c) foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo presidente da ASBT quanto à não apresentação do contrato de exclusividade referente ao Festival de Inverno de Simão Dias, com o consequente pagamento de multa (peça 4, p. 51, item 14 do Relatório, subitem 5.7 da transcrição da instrução);
 - d) foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo presidente da ASBT quanto à “não publicação no Diário Oficial da União dos contratos firmados no âmbito dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, conforme consta da determinação contida no subitem 9.5.1.2 do Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, que estabelece a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos, nas contratações de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes (peça 4, p. 52, item 14 do Relatório, subitem 5.10 da transcrição da instrução, p. 30);
 - e) foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo presidente da ASBT quanto à “ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 nos contratos firmados após o início da vigência dessa Portaria, permitindo o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44 desta Portaria, sendo que tal obrigatoriedade consta expressamente dos termos dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, conforme Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, ‘ee’” (peça 4, p. 52-53, item 14 do Relatório, subitem 5.11 da transcrição da instrução).

15.2 Por oportuno, ressaltando que a rejeição das razões de justificativa quanto às irregularidades relatadas no subitem anterior contribuiu na cominação da multa do subitem 9.4 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (peça 4, p. 18-22), aplicada ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT, transcrevo excerto da deliberação a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de



juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	36.000,00	29/4/2009
	30.250,00	17/4/2009
	29.000,00	21/5/2009
	29.000,00	20/5/2009
	70.500,00	2/7/2009
	41.780,00	29/4/2009
	27.000,00	29/4/2009
	28.200,00	24/8/2009
	44.300,00	27/6/2009
	30.000,00	6/7/2009
	33.511,11	1/12/2008
	28.000,00	10/6/2008
	94.500,00	26/8/2008
	254.500,00	12/8/2008
	96.800,00	19/3/2009
	94.000,00	06/5/2008
	93.100,00	09/2/2009
	24.700,00	28/7/2009
	40.500,00	28/7/2009
	60.990,00	14/7/2009
76.500,00	5/8/2009	
58.500,00	31/7/2009	

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:



Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WDP produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.3 O julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., contidas no subitem 9.2 do Acórdão, pelos débitos de R\$ 60.990,00 e R\$ 76.500,00, e a cominação da multa de R\$ 13.000,00 àquela empresa, contida no subitem 9.4, referem-se aos convênios 703484/2009 (Abertura dos festejos juninos de Estância/2009) e 703816 (São Pedro de Barra dos Coqueiros), não guardando relação, portanto, com o convênio em apreço.

16. Com base nas informações apresentadas nos subitens anteriores, pode-se concluir que os seguintes fatos novos não conhecidos à época da realização da auditoria realizada por este Tribunal em 2010, enumerados no item 7 desta instrução, foram trazidos na presente tomada de contas especial:

a) irregularidades na execução dos demais serviços - inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura, contratação de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível ("fundição de ferro e aço"), propostas de orçamento para prestar serviços de publicação em jornal e para emissão de panfletos sem constar o CNPJ da empresa proponente;

b) com exceção do contrato para publicação em jornal, nos demais contratos para publicidade do evento não constam o CPF das testemunhas e estas apenas rubricaram o documento;

c) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada para realização dos shows - RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.;

d) apontadas pelo Relatório da CGU – não inclusão na prestação de contas de outros recursos recebidos para o mesmo evento.

16.1 O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 127-153) registrou a ocorrência nova no qual se revestiu a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 60.000,00, nos seguintes termos:

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.8500.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos emitidos pelos representantes de duas bandas musicais, com os valores efetivos dos cachê cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Festival de Inverno de Simão Dias/2009", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009. As duas bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “hh” do Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda/Artista	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença Percentual (%)
	Pela ABST	Pelo representante da Banda		
Karla Isabella	80.000,00	60.000,00	20.000,00	25,00
Guita Frevo	140.000,00	100.000,00	40.000,00	28,57
TOTAL (R\$)	220.000,00	160.000,00	60.000,00	27,27

Em relação à Banda Forró dos Play's, não constam no Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 informações acerca do valor do cachê efetivamente pago ao seu representante, não sendo possível, por isso, validar a adequação do valor pago:

(,,)

Portanto, considerando a inexistência de informações acerca do cachê efetivamente pago à Banda Forró dos Play's, os valores pagos indevidamente a título de intermediação, com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009, podem ser superiores ao valor apurado de R\$ 60.000,00.

16.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar situação análoga verificada na ocasião em outros convênios celebrados com a ASBT (peça 4, p. 83-84):

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução

dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

17. Outro ponto que merece ser destacado refere-se aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 5, p. 34-39):

A contratação da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) para atuar como representante das três bandas musicais relacionadas na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no "Festival de Inverno de Simão Dias/2009", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação n° 47/2009 (fls. 79 a 95), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei n° 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda - ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT carta/declaração de exclusividade (fls. 83, 87 e 93) emitida pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão n° 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT n° 704161/2009, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, inciso II, alínea V. Merece registro que, à exceção da Banda Forró dos Play's, não constam no processo analisado os contratos de cessão exclusiva que permitiriam identificar o signatário de cada carta/declaração de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contratos a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão n° 96/2008 — Plenário).

17.1 Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e

disposição contida na alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 48), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor conveniado de R\$ 370.000,00.

17.2 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

17.3 Entretanto, esta irregularidade foi objeto de audiência no processo TC 009.888/2011-0, não tendo sido acolhidas as razões de justificativa apresentadas, e repercutiu no Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, consubstanciado na cominação de multa contida no seu subitem 9.4. O Acórdão 9254/2014-TCU-2ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, caracterizando o trânsito em julgado.

17.4 Assim, somente se admite recurso de revisão ao referido acórdão, e se presentes os requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

17.5 Quanto aos contratos de exclusividade, não estão caracterizadas essas situações especialíssimas que justificam o recurso de revisão, não cabendo, ainda que o entendimento deste Tribunal venha se consolidando no sentido de que deveria haver glosa total, novo julgamento que viesse condenar o responsável ao pagamento de débito com fundamento nessa irregularidade.

CONCLUSÃO

18. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 604/2014 (peça 1, p. 118-126), pode-se constatar que houve falhas formais como a ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo, objeto de alerta no processo de TCE 009.888/2011-0; e nos contratos para publicidade do evento mediante inserções de TV, para impressão e veiculação de dez placas de outdoor e para impressão de 30.000 panfletos, ausência do CPF das testemunhas e somente aposição de rubricas por estas pessoas no documento; e infrações à norma legal que foram objetos de audiências e multas no mesmo processo, nos quais se revestiram a ausência de justificativa dos preços praticados na contratação das bandas musicais, sem cotação prévia, ausência de cláusula nos contratos que permitissem o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, não publicação do extrato do contrato celebrado, pagamento sem verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado, e publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada para realização dos shows - RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.

19. Restaram comprovadas irregularidades que correspondem a débitos, ocorridas na execução de serviços de publicidade do evento - inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura (R\$ 77.770,00); contratação de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível de “fundição de ferro e aço” (R\$ 6.700,00); propostas de orçamento para emissão de panfletos sem constar o CNPJ da empresa



proponente e não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (R\$ 4.500,00); divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (R\$ 60.000,00); e não inclusão na prestação de contas de outros recursos recebidos para o mesmo evento.

20. Além disso, restou comprovada irregularidade quanto ao contrato de exclusividade apresentado por empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, entretanto, como já há decisão deste Tribunal transitada em julgado que, ao enfrentar a questão, rejeitou as razões de justificativas apresentadas e cominou somente multa ao responsável, não há como, em respeito ao princípio da coisa julgada e ante a não superveniência de documentos novos que justifiquem o recurso de revisão, modificar o julgamento ou condená-lo em novo julgamento no processo em tela.

21. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito histórico de R\$ 148.900,00, referente à parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 0752/2009 (Siafi/Siconv 704161) utilizada para pagamentos efetuados a RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (R\$ 60.000,00), RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (R\$ 77.770,00), Aracaju Outdoor Ltda. (R\$ 6.700,00) e Impressão Gráfica e Editora Ltda. (R\$ 4.500,00), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

22. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém da prática de irregularidades nas inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura (R\$ 77.770,00); contratação de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível de “fundição de ferro e aço” (R\$ 6.700,00); propostas de orçamento para emissão de panfletos sem constar o CNPJ da empresa proponente e não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (R\$ 4.500,00); divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (R\$ 60.000,00); e não inclusão na prestação de contas de outros recursos recebidos para o mesmo evento, o que propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

23. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento ao artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009 e às alíneas “b” e “hh” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 752/2009 (Siafi/Siconv 704161):



a) do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, solidariamente com a empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), em virtude de (a) irregularidades na execução dos serviços de inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura (R\$ 77.770,00); (b) irregularidade na contratação de serviços de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível de “fundição de ferro e aço” (R\$ 6.700,00); e (c) não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (R\$ 4.500,00):

Valor original do débito (R\$)	Data de ocorrência
77.770,00	16/10/2009
6.700,00	27/10/2009
4.500,00	27/10/2009

b) do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, solidariamente com as empresas **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e **RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda - ME** (CNPJ 10.558.934/0001-05), em virtude da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês (R\$ 60.000,00):

Valor original do débito (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	16/10/2009

DT/Secex-SE, em 1º de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2



ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO (*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 60.000,00; irregularidades na execução dos demais serviços de publicidade do evento; não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados; não inclusão na prestação de contas de outros recursos recebidos para o mesmo evento.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2009	a) efetuou pagamentos a empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; b) efetuou pagamentos pelos serviços de publicidade do evento; c) não apresentação do termo de distribuição dos 30.000 panfletos; d) não incluiu na prestação de contas outros recursos recebidos para o mesmo evento.	A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, as irregularidades na execução dos serviços de publicidade, a não apresentação do termo de distribuição dos panfletos, a não inclusão na prestação de contas de outros recursos recebidos propiciaram à não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu ao comando do artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009, e alíneas “b” e “hh” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento ao comando do artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009 e alíneas “b” e “hh” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.